



Número: **0818830-55.2023.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **Juizado Especial Criminal de Santarém**

Última distribuição : **23/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Injúria**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEN CRISTINA SENA PORTELA (AUTOR)	PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) GYANNY AGUCEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
EDINEI FERREIRA CORREA (REU)	ATILA CALLISON PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
145932552	09/06/2025 15:44	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO CRIMINAL DE SANTARÉM

0818830-55.2023.8.14.0051

REU: EDINEI FERREIRA CORREA

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime proposta por Elen Cristina Sena Portela, contra Edinei Ferreira Correa, por fatos ocorridos em 12 de novembro de 2023, na UPA 24h de Santarém/PA. Segundo a querelante, o querelado, impaciente, exigiu atendimento imediato, disse “faça seu trabalho, vai logo atender!” e, ao ser informado de que seria atendido por outro médico, lançou documentos no rosto da profissional e saiu proferindo xingamentos.

A polícia foi acionada e lavrou boletim de ocorrência. A médica dirigiu-se à delegacia, o que causou interrupção temporária nos atendimentos. Os fatos ocorreram diante de pacientes e demais profissionais. A ação foi ajuizada dentro do prazo legal, com base no art. 140 do Código Penal (injúria). Foi realizada instrução criminal, com oitiva da vítima, da testemunha da querelante e interrogatório do réu. As partes apresentaram alegações finais e o Ministério Público emitiu parecer.

Preliminares

A defesa suscitou preliminares. Quanto à alegação que a queixa seria inepta, penso que é caso de rejeição da preliminar, pois a queixa-crime preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descreve os fatos, suas circunstâncias, qualifica o querelado e indica testemunhas.

Quanto à procuração não preencher as condições de procedibilidade (ID 104855577), entendo também ser caso de rejeição, considerando que esta atende ao art. 44 do CPP, contendo poderes específicos, nome da querelante e referência ao fato narrado. Não se verifica prejuízo à defesa, tendo sido respeitado o devido processo legal, sendo o processo instrumento que cumpriu seu fim, não há nulidade reconhecível. O Ministério Público também opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Mérito

A queixa-crime merece acolhimento.



A autoria e a materialidade do crime de injúria ficaram demonstradas. A vítima relatou que, durante o atendimento na UPA 24h, o querelado, impaciente, lançou documentos em seu rosto e a ofendeu verbalmente. A testemunha ouvida confirmou que presenciou o momento em que os papéis foram arremessados na direção da médica.

A versão apresentada pelo réu, de que teria jogado os documentos para trás, não foi comprovada por qualquer outro elemento ou testemunha, embora afirmado em seu interrogatório que havia várias pessoas no momento do fato, não trouxe depoimentos que corroborassem suas alegações.

A reação imediata da querelante, que acionou a polícia e compareceu à delegacia, confere credibilidade ao seu relato.

Ainda que os xingamentos não tenham sido ratificados pela testemunha, o gesto de lançar documentos no rosto da vítima, em ambiente público e profissional, revela a intenção de humilhar e atinge sua dignidade, caracterizando o delito previsto no art. 140 do Código Penal.

Diante disso, julgo procedente a queixa-crime para condenar Edinei Ferreira Correa pela prática do crime de injúria.

Dosimetria da Pena

Passo à dosagem da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na primeira fase, a culpabilidade é comum à espécie. O réu é primário e não possui antecedentes criminais. Não há dados suficientes sobre sua conduta social, personalidade ou motivos do delito. As circunstâncias e consequências do crime são neutras, bem como o comportamento da vítima. Fixo, portanto, a pena-base em 1 (um) mês de detenção, no mínimo legal.

Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes a considerar. Mantenho a pena provisória em 1 (um) mês de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, **fixo a pena definitiva em 1 (um) mês de detenção.**

O réu, por ser primário e diante da pena aplicada, iniciará o cumprimento da sanção em regime aberto, conforme art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, **substituo** a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser recolhida ao fundo judiciário vinculado à Vara de Execução Penal.

Entendo cabível essa forma de substituição, considerando que o réu declarou exercer atividade como empreendedor, além de residir em outro Estado da Federação, circunstâncias que tornam a prestação pecuniária mais adequada e viável quanto à fiscalização e cumprimento da pena.

Não havendo requisitos para decretação de prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Determinações finais:

– Comunique-se a vítima, nos termos do art. 201, §2º, do CPP;



– Após o trânsito em julgado:

- Intime-se o réu para pagamento da prestação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias;
- Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
- Expeça-se guia de execução penal (art. 674 do CPP e art. 105 da LEP);
- Formem-se os autos da execução penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém, assinado e datado eletronicamente

Viviane Lages Pereira

Juizado Especial Criminal de Santarém

